



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 31 / 01 / 02
Rubrica *HL*

Processo : 10845.002765/97-11
Acórdão : 203-07.388
Recurso : 110.575

2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	EM 23 de 10 de 2002
C	Procurador Rep. da Faz. Nacional

Sessão : 20 de junho de 2001
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS – SEMESTRALIDADE - Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA – COSIPA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Maria Teresa Martínez López, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Mauro Wasilewski.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.002765/97-11

Acórdão : 203-07.388

Recurso : 110.575

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração, de fls. 01 a 22, lavrado para exigir da interessada acima identificada as Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS dos períodos de apuração de janeiro de 1994 a julho de 1997, tendo em vista a exclusão, da base de cálculo da referida contribuição, dos valores de ICMS e ISS.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 1), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 43 a 47, no qual sustenta a legitimidade das exclusões feitas. Alega, ainda, que o lançamento deveria ter observado o que consta na Lei Complementar nº 07/70, art. 6º, parágrafo único, que considera o faturamento do sexto mês anterior.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão, de fls. 52 e seg., manteve integralmente o crédito tributário lançado pelos mesmos fundamentos lançados no Auto de Infração.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário, no qual reitera seus argumentos já expendidos na impugnação em relação à apuração semestral do PIS.

Às fls. 150 a 182, foram juntados documentos relativos ao mandado de segurança impetrado pela interessada para que o recurso voluntário seja admitido e processado sem a necessidade do depósito recursal de 30% da exigência. Depois da realização de diligência para esclarecimento sobre os reais efeitos da decisão judicial relativa ao depósito recursal obtida pela empresa recorrente (fls. 176 e seg.), e tendo em vista a juntada do documento de fl. 205 que esclarece definitivamente que o recurso deve ser recebido e processado sem o referido depósito, os autos retornaram a este Conselho.

É o relatório.



Processo : 10845.002765/97-11
Acórdão : 203-07.388
Recurso : 110.575

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso voluntário é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No recurso voluntário, a empresa recorrente deixa expresso que somente se insurge quanto ao critério adotado para cálculo dos valores devidos, qual seja, a apuração da base de cálculo da contribuição de forma semestral, restando, portanto, incontroversa a matéria relativa à inclusão, na mesma base de cálculo, dos valores de ICMS e ISS.

Penso que a esse respeito a questão já foi definitivamente solucionada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme relatado no Boletim Informativo nº 99 daquele órgão, como segue:

“(…) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP nº 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária. **REsp 144.708-RS, Rel. Minº Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001.**”

Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas primeira e segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária no período compreendido entre a data do faturamento e da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o assunto, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.002765/97-11
Acórdão : 203-07.388
Recurso : 110.575

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para que os cálculos do crédito tributário sejam refeitos de forma a considerar a base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior até a edição da MP nº 1.212/95.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO